


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 22 junho de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.358

Recurso nº: - 99.442 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente: - SANKIU S.A.

Recorrida: - DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

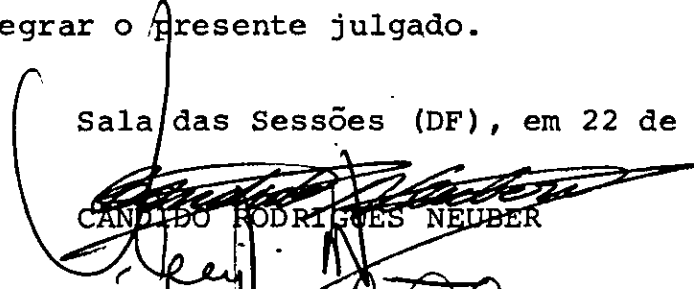
IRPJ - Exercício de 1986 - Nulidade Processual - Não Apreciação de diligência requerida. Dispondo o artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972 que a parte impugnante pode solicitar pedido de diligência, deve a autoridade singular necessariamente enfrentar o pedido para admiti-lo ou rejeitá-lo, mas não simplesmente silenciar, pelo que é de se anular o feito para que tal pedido seja apreciado".

Recurso parcialmente provido.

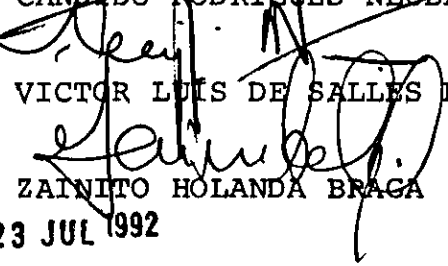
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por SANKIU S.A.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DECLARAR nula a decisão de fls. 326/330 para que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

 VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
 SESSÃO DE: 23 JUL 1992

 - PROCURADOR DA
 FAZENDA NACIO
 NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Ilcenil Franco. Ausente momentaneamente a Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e por motivo justificado, o Conselheiro Dícler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-002.639/90-65

RECURSO Nº: 99.442

ACORDÃO Nº: 103-12.358

RECORRENTE: SANKIU S.A.

R E L A T Ó R I O

A partir do auto de infração vestibular uma série de ilícitos foram imputados à autuada, sendo de se notar que a decisão monocrática de fls. 326/330 entendeu de confirmá-los à excessão do terceiro, que foi objeto de liquidação e portanto não compôs a matéria litigiosa, e o quarto, que foi excluído da matéria tributável por improcedente a acusação.

No particular assim está a mesma ementada:

"Imobilizado registrado como Despesa. Os dispêndios efetuados na aquisição de bens destinados ao ativo permanente da empresa, em reforma de bens próprios - que ensejam aumento de vida útil, devem ser capitalizados para posterior depreciação; quando isto não ocorre, cabe a glosa da despesa indevidamente deduzida."

"Diferença de Imposto/Postergação. A contabilização do estoque em despesa resulta em postergação do pagamento do imposto para o exercício seguinte, constituindo fundamento para lançamento da diferença de imposto, juros de mora, - correção monetária e multa devidos."

"Despesas não Dedutíveis. As despesas não necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte pagadora são indedutíveis na apuração do - lucro real."

"Despesas com a Prestação de Serviços. A dedutibilidade das comissões pagas requer

Acórdão nº 103-12.358

comprovação de que 'houve efetiva intermediação nos negócios; quando isto não ocorre, cabe a glosa da despesa lançada."

Em seu apelo de fls. 336/340 se detém a parte recorrente nas matérias que compõe o crédito tributário remanescente e especificamente em relação à última - despesas com prestação de serviços - indica que requereu a produção de prova documental, consoante se vê de sua defesa prévia, sem que tal requerimento fosse atendido, dificultando a produção de contra-prova ao ilícito dado como ocorrido. Aliás, no particular, arremata para deixar consignado que "a ausência de provas mais amplas foi obstaculo intransponível criado pelo próprio Fisco."

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.358

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso é tempestivo e por isso mesmo dele to
mo conhecimento.

Debruçando-me sobre a arguição de que teria havi-
do certo cerceamento do direito de defesa relativamente à aprecia-
ção e julgamento do último dos ilícitos que compõe a matéria tri-
butável, anota este Relator que, efetivamente, a parte protestou,
por envio de ofício à beneficiária do pagamento para se buscar in-
formes a respeito da prestação de serviços, sem que tal requerimen-
to tenha sido apreciado, deferido ou negado.

Por outro lado, cuidando do processo administrati-
vo tributário, dispõe o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 16:

"A impugnação mencionará:

.....

IV - as diligências que o impugnante preten-
de sejam efetuadas, exposto os motivos que as
justifiquem".

Ora, o silêncio da autoridade monocrática à apre-
ciação do requerimento de ofício, a entender deste Relator, cau-
sou prejuízo à defesa e, para que não se alegue no futuro cercea-
mento ao direito defensivo, declaro nula a decisão de fls. 326/330 a
fim de que a autoridade singular aprecie o requerimento, admitin-
do-o ou rejeitando, para a seguir retomar o feito seu curso nor-
mal.

Neste sentido é o meu voto.

Brasília (DF) em 22 de junho de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR